



PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Dispõe sobre a proibição da realização de eventos irregulares em vias e espaços públicos, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo território nacional, a realização de eventos clandestinos ou irregulares, conhecidos como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”, e similares que:

- I – não possuam autorização prévia da autoridade competente;
- II – utilizem vias ou espaços públicos sem permissão legal; e
- III – provoque perturbação do sossego, risco à segurança pública ou prejuízo à ordem social e coletiva.

Art. 2º. Considera-se evento irregular, para os fins desta Lei, toda reunião pública ou particular que envolva, cumulativamente:

- I – o uso de aparelhagem sonora de alta potência;
- II – a aglomeração descontrolada de pessoas; e
- III – o consumo de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, sem as licenças de segurança e de controle urbano exigidas pela legislação vigente.





Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarretará:

- I – multa de até 20.000,00 (vinte mil reais), conforme a gravidade e reincidência;
- II – apreensão de equipamentos de som e demais bens utilizados no evento; e
- III – condução dos responsáveis à autoridade policial, nos casos cabíveis.

Art. 3º-A. Caso sejam encontradas substâncias entorpecentes ou drogas ilícitas no local de realização dos eventos de que trata esta Lei, será aplicada, além das sanções administrativas, a responsabilização penal dos envolvidos, conforme os termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

§1º Constatado a posse ou porte para consumo pessoal, os responsáveis serão conduzidos à autoridade policial competente, nos termos do art. 28, e seus incisos, da Lei nº 11.343/2006.

§2º Constatado tráfico de drogas, será aplicada a pena prevista no art. 33 da mesma Lei.

§3º A presença de substâncias entorpecentes em evento irregular configurará circunstância agravante para aplicação da multa prevista no art. 3º, podendo esta ser majorada em até 100%.

§4º Compete à autoridade policial realizar a apreensão do material ilícito, lavrar o respectivo auto e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 4º. Compete às forças de segurança pública, em articulação com os órgãos de fiscalização federais, estaduais, distritais e municipais, a aplicação e fiscalização desta Lei.





Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar a ordem pública, o sossego, a segurança e a integridade da população, especialmente de crianças, recém-nascidos, idosos, pessoas com deficiência — incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) — e pessoas em estado de saúde fragilizado, frente ao crescimento de eventos clandestinos, comumente realizados em vias e espaços públicos, sob denominações como “muvucão”, “baile do inferninho”, “festas com a utilização de aparelhagens sonoras não autorizadas”.

Esses eventos, além de ocorrerem sem a devida autorização legal, frequentemente provocam perturbação do sossego público, interdições ilegais de vias, exposição de crianças e adolescentes a situações de risco e até mesmo facilitam o uso e o tráfico de substâncias entorpecentes — o que agrava ainda mais o impacto negativo dessas aglomerações sobre o tecido social.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, assegura que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Também o art. 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.





É dever do Estado garantir, conforme o art. 6º da Carta Magna, o acesso à saúde, segurança, moradia e lazer, mas sempre com equilíbrio e responsabilidade social. Quando atividades ditas “culturais” ou “festivas” passam a comprometer a paz e a segurança de famílias inteiras, torna-se urgente a atuação legislativa para proteger os direitos coletivos e difusos.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam o dever do poder público de assegurar a proteção integral desses grupos, inclusive contra impactos sonoros e ambientais nocivos. Muitas dessas pessoas, como bebês, idosos acamados ou autistas, são particularmente sensíveis à poluição sonora causada por esses eventos.

Por fim, o projeto também reforça a aplicação da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), prevendo que a presença de substâncias ilícitas nesses ambientes acarrete não apenas penalidades administrativas, mas também a devida responsabilização criminal, com base nos arts. 28 e 33 da referida norma.

Assim, esta proposição busca assegurar o direito coletivo à tranquilidade, à segurança e à dignidade, sem impedir o direito ao lazer e à cultura, desde que esses sejam exercidos dentro dos limites legais, com respeito à coletividade e à vida em comunidade.

Diante do exposto, conclama-se a adesão da sociedade e dos parlamentares à aprovação desta Lei, por se tratar de uma medida legítima, necessária e constitucionalmente amparada.

Sala de sessões, em _____ de _____ de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of vertical black lines of varying widths.